



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



SENTENÇA

PROCESSO: TC - 1.312/026/13.

ENTIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Hortolândia - Hortoprev.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2013.

RESPONSÁVEIS: Srs. Renato Sarto (1º. 01 a 03.01.2013) e Eliane Valim dos Reis (04.01 a 31.12.2013).

INSTRUÇÃO: UR - 03 - Unidade Regional de Campinas.

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013** do *HORTOPREV* - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE HORTOLÂNDIA, autarquia, criado pela Lei Municipal n.º 392, de 26 de abril de 1996, alterada por leis supervenientes.

A fiscalização coube à Unidade Regional de Campinas que, na conclusão de seus trabalhos de fls.012/038, assinalou as seguintes ocorrências relacionadas à análise do cumprimento das exigências legais:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



Item D.3 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- Foi verificada divergência entre os dados informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Item D.6.1 – Pareceres – Conselho Fiscal:

- Os membros nomeados ao Conselho Fiscal possuem nível de escolaridade ou área de formação que, em princípio, são incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do órgão.

Item D.6.2 – Pareceres – Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração:

- Os membros nomeados ao Conselho de Administração possuem nível de escolaridade ou área de formação que, em princípio, são incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do órgão.

Item D.8 – Gestão dos Investimentos:

- A confiabilidade dos dados referentes à importância auferida a título de rendimentos de aplicação financeira e o percentual alcançado de rentabilidade real não está em condições de ser atestada¹.

¹ Conforme indicado nos autos, a informação foi fornecida pelo consultor da empresa Risk Office, prestadora de serviços de consultoria à Entidade, nos seguintes termos: a rentabilidade consolidada informada não considera a carteira própria do HORTOPREV, uma vez que não foi feito o cálculo da mesma, devido ao não recebimento do arquivo durante o primeiro semestre de 2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



Item D.8.6 - Gestão dos Investimentos - Resultado dos Investimentos:

- O RPPS não adotou os registros auxiliares para a apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas em detrimento do artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS n.º 402/2008².

Item D.10 - Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- A entidade não atendeu integralmente às Instruções n.º 02/2008 deste Tribunal de Contas, encaminhando fora dos prazos estabelecidos no mencionado dispositivo, os documentos/informações devidos ao Sistema AUDESP. Descumprindo, assim, também as recomendações feitas na apreciação das contas do ano de 2008.

Ante os achados da Inspeção, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem razões de interesse (fl.039).

Em resposta, a Autarquia, por meio dos Senhores Eliane Valim dos Reis e Renato Sarto, atual e ex-superintendente, respectivamente, responsáveis pelas contas em apreço, encaminhou as razões de fls.043/054, alegando, em síntese, o que segue:

Divergência entre os dados informados e aqueles extraídos do Sistema AUDESP: a diferença apontada em relação ao Balanço Orçamentário

² Anotou, ainda, a Inspeção a inexistência de regulamento ou lâmina para o fundo Itaú Carteira Títulos Públicos, cujo rendimento revelou-se negativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



referiu-se à anulação de empenhos não processados; a fim de que fossem cumpridos os prazos estipulados e consoante recomendações recebidas, as informações levadas ao AUDESP não contiveram os restos a pagar não processados; no que se refere ao Balanço Financeiro, o próprio AUDESP reconheceria adotar metodologia distinta das entidades, o que não comprometeria a coerência na movimentação financeira realizada pelos órgãos, de acordo com publicação feita por este Tribunal de Contas, em 03.07.2014; no caso do Balanço Patrimonial, a alegação de divergência não procederia, pois que teria sido enviado arquivo fidedigno das peças implicadas, refletindo o valor de R\$ 87.473,04 (passivo financeiro), conforme os arquivos extraídos do banco de dados do AUDESP, devidamente armazenados; já a diferença de R\$ 12.000.000,00 (ativo financeiro/permanente), teria sido ocasionada *pela sistemática de cálculo do AUDESP, pois, o xml do 14º envio de encerramento deste Instituto é fidedigna e reflete a realidade dos dados de balanços enviados e Balanços Oficiais apresentados.*

Membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração com nível de escolaridade ou formação incompatível com a atividade de gestão de investimentos: A legislação municipal não faz menção ao grau de escolaridade e/ou área de formação dos agentes nomeados para esses órgãos; os membros do Conselho Fiscal são funcionários públicos de longa data, tendo experiência e conhecimento das práticas administrativas; também, tais servidores participam, constantemente, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



cursos de capacitação nas respectivas áreas; o mesmo se aplicaria em relação à nomeação dos membros de seu Conselho de Administração.

Gestão dos Investimentos: *a gestão da carteira de investimentos dessa Autarquia tem como princípio básico a transparência pública de seus investimentos, tanto que, mensalmente, publica-se, no sítio do Hortoprev, planilhas detalhadas apresentando todos os investimentos realizados; desta forma, é possível consultar a avaliação das rentabilidades, feita pela consultoria financeira, permitindo uma comparação frente à meta atuarial, individualizada por fundos de investimentos, cumprindo-se assim com a publicidade dos atos administrativos, revestindo-os de total grau de confiabilidade; No que tange à carteira própria de títulos públicos federais, informamos que a mesma é custodiada por instituição financeira, no presente caso, pelo Banco Itaú, que também constam das planilhas mencionadas acima; assim é que, no período verificado pela fiscalização, o banco custodiante e a consultoria responsável, por uma questão de ordem técnica, encontraram dificuldades no compartilhamento das informações, ou seja, nos arquivos necessários para as consolidações, resultando na análise e ressalva feita pela consultoria, verificada e apontada pela fiscalização; com relação a questão do expurgo do índice inflacionário da variação do IPCA, muito embora a consultoria tenha se manifestado no sentido verificado no relatório de fiscalização, o certo é que todos os dados necessários à tal verificação detém a confiabilidade necessária, tendo em vista refletirem a real situação dos Investimentos do Instituto; o fato verificado pela fiscalização não pode ser apontado como decisivo para desqualificar as informações divulgadas pelo Instituto, uma vez que trata-se de fato isolado, ocorrido em virtude de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



entendimento entre a consultoria e o banco custodiante, problema que encontra-se sanado, sem que tenha causado danos ao erário público; no que toca à ausência de registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas, o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria n.º 261, de 13 de maio de 2014, visando estabelecer regras de transição para a observância dos Procedimentos Contábeis para o Setor Público, considerou que tais procedimentos eram de observância facultativa nos exercícios de 2013 e 2014; medidas administrativas estariam sendo adotadas para a adequação do seu sistema contábil e inclusão das informações necessárias ao cumprimento da legislação pertinente ao caso.

Descumprimento de prazos para o envio de informações ao AUDESP: houve troca do sistema contábil até então adotado, em razão das especificidades da contabilidade das entidades de previdência, o que acabou por acarretar os atrasos detectados; o próprio Tribunal de Contas prorrogou/alterou os prazos para a transmissão de dados, durante a fase de implantação do AUDESP, tendo em vista toda problemática que envolve a troca de sistemas de informática; *a mora no envio de informações não pode ser, exclusivamente, do Instituto, uma vez que o mesmo foi acometido por diversas modificações em suas rotinas contábeis, ocasionadas pelas modificações trazidas pelo sistema AUDESP e também pelo Ministério da Previdência.*

A Assessoria Técnica, sob o enfoque técnico-contábil, em parecer acolhido por sua Chefia, opinou pela regularidade da matéria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



destacando, entre outros aspectos, os resultados positivos experimentados pela Entidade no período em análise. Todavia, propôs recomendação a fim de que fosse evitada a reincidência nas falhas apontadas (fls.056/058).

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 06/2014 (fl.058-verso).

Assim se apresentam os julgamentos das Contas da Autarquia dos últimos 03 (três) exercícios, respectivamente:

2012 - TC - 3.413/026/12: Regulares (art. 33, I, LCE 709/1993). Decisão da Auditora Silvia Monteiro, publicada no DOE, em 08.08.2014, e com trânsito em julgado, em 25.08.2014.

2011 - TC - 859/026/11: Regulares com ressalva (art. 33, II, LCE 709/1993). Decisão do Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE, em 16.12.2014, e com trânsito em julgado, em 19.01.2015.

2010 - 1.541/026/10: Regulares com ressalva (art. 33, II, LCE 709/1993). Decisão da e. Segunda Câmara, publicada no DOE, em 21.01.2014, e com trânsito em julgado, em 27.01.2014.

Segue os autos o TC - 1.312/126/13 - Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Eis o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Passo à decisão.

Acompanho o entendimento perfilhado pela Assessoria Técnica especializada no sentido da regularidade da matéria com ressalva.

Com efeito, a Entidade realizou a contento as atividades para as quais foi legalmente criada no âmbito da administração indireta do Município de Hortolândia, tendo colhido, no período, uma economia orçamentária de R\$ 36.817.761,00, equivalente a 74,57% da receita arrecadada, o que redundou na elevação da positividade do resultado financeiro retificado trazido do exercício anterior.

O resultado atuarial indicou um superávit de R\$ 4.720.017,74.

Tais circunstâncias demonstram uma situação de equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com o estabelecido no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 1.º, *caput*, da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.

As receitas de contribuição tiveram um sensível aumento, em comparação com o período anterior, tendo alcançado a importância de R\$ 28.722.317,39.

Já as despesas administrativas ficaram em 0,85%, bem abaixo, portanto, do limite de 2% imposto pelo artigo 6.º, VIII, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



mencionada lei federal c.c. artigo 41 e incisos da Orientação Normativa SPS n.º 02/2009.

Ainda, de acordo com o laudo elaborado pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas, o Instituto utilizou as normas contábeis específicas para entidades e fundos de previdência estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social, tendo o Município obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Quanto às ocorrências consignadas nos autos, podem ser aceitas as justificativas elaboradas pela Origem em relação à nomeação dos membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, pois que a legislação local não impõe nível de escolaridade para o exercício de funções nesses órgãos.

Todavia, mostra-se recomendável que tais órgãos sejam compostos por agentes plenamente capacitados para acompanhar a gestão do Regime, exercer as atribuições e tomar as decisões que lhes são demandadas, em atenção ao princípio da eficiência, inserto no artigo 37, *caput*, da Lei Maior.

As divergências contábeis indicadas nos autos foram satisfatoriamente explicadas, cabendo à Entidade adotar providências, com o auxílio do AUDESP, se for o caso, para evitá-las.

As claudicações levantadas na gestão dos investimentos revelaram-se circunscritas precipuamente a aspectos formais, devendo a Administração eliminá-las, procedendo, inclusive, à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



elaboração dos demonstrativos auxiliares previstos na legislação especial direcionada às entidades de previdência.

Note-se que a Inspeção, em seu laudo técnico, colheu informações positivas em relação à *Análise da Documentação dos Investimentos* (Item D.8.4) e ao *Comitê de Investimentos* (Item D.8.5).

Por derradeiro, os atrasos ocorridos no envio de documentos/informações ao AUDESP não acarretaram prejuízo ao exame das Contas em julgamento, sendo também passível de ser guindado ao estrato das determinações.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos intervenientes da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011 do HORTOPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, determinando à Origem a correção dos desacertos listados nos Itens D.3 - *Fidedignidade dos Dados Informados ao AUDESP*, D.8 - *Gestão dos Investimentos*, D.8.6 - *Resultado dos Investimentos* e D.10 - *Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* do relatório de fiscalização.

Recomenda-se ao Regime a adoção de critérios mais rigorosos para a nomeação dos membros do Conselho Fiscal e do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



Conselho de Administração da Autarquia, nos termos explicados nesta sentença.

Quito os responsáveis, Senhores Renato Sarto e Eliane Valim dos Reis, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar paulista.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas.

Autorizo vistas e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Ao DSF competente para anotações.
3. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 11 de abril de 2016.

SAMY WURMAN

Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



PROCESSO: TC - 1.312/026/13.

ENTIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Hortolândia - Hortoprev.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2013.

RESPONSÁVEIS: Srs. Renato Sarto (1º. 01 a 03.01.2013) e Eliane Valim dos Reis (04.01 a 31.12.2013).

INSTRUÇÃO: UR - 03 - Unidade Regional de Campinas.

SENTENÇA: Fls. 060/070.

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011 do HORTOPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, determinando à Origem a correção dos desacertos listados nos Itens D.3 - *Fidedignidade dos Dados Informados ao AUDESP*, D.8 - *Gestão dos Investimentos*, D.8.6 - *Resultado dos Investimentos* e D.10 - *Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* do relatório de fiscalização. Recomenda-se ao Regime a adoção de critérios mais rigorosos para a nomeação dos membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração da Autarquia, nos termos explicados nesta sentença. Quito os responsáveis, Senhores Renato Sarto e Eliane Valim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



dos Reis, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar paulista. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas. Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 11 de abril de 2016.

SAMY WURMAN

Auditor

SW/SW-04